



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800881-98.2023.8.19.0044

APELANTE: JOSE LANNES NETO

APELADO: BANCO BRADESCO S A

RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ESTORNO DE VALORES PARA CONTA NÃO ACESSADA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva nas relações de consumo, conforme previsto no art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ, impondo-se ao fornecedor o dever de demonstrar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor.

2. A inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não exime o consumidor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, conforme Súmula 330 do TJRJ.

3. Os documentos juntados aos autos demonstram que os valores descontados dos empréstimos foram estornados para conta vinculada à agência 6777, posteriormente extinta, com débitos simultâneos de mesma monta sob a rubrica “MORA DE OPERAÇÃO”, zerando o saldo.

4. O autor não comprovou que deixou de ter acesso à nova conta vinculada à agência 0587 nem apresentou extratos ou comunicações com a





instituição para resolver o impasse, tampouco demonstrou ter buscado meios alternativos de pagamento dos contratos inadimplidos.

5. A omissão do autor em produzir prova acessível e relevante inviabiliza a pretensão de restituição dos valores, de desbloqueio da margem consignável ou de indenização moral, por ausência de demonstração do alegado vício na prestação do serviço.

6. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº **0800881-98.2023.8.19.0044**, em que figuram como apelante **JOSE LANNES NETO** e como apelado **BANCO BRADESCO S A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSE LANNES NETO** em face de **BANCO BRADESCO S A**, objetivando a liberação de sua margem consignável, a devolução dos valores estornados e a condenação em danos morais.

Narra que é correntista do banco réu e que seus proventos são ali depositados, sendo certo que, em abril de 2023, foi impedido de contratar empréstimo consignado, sob a justificativa de que sua margem consignável se encontrava comprometida e bloqueada, inviabilizando, inclusive, a portabilidade dos empréstimos para outra instituição financeira.



Aduz o autor possuir quatro contratos de empréstimo com o banco réu e que, desde o ano de 2021, os valores descontados em seu contracheque a título de amortização desses empréstimos estariam sendo estornados e devolvidos para uma conta bancária à qual não possui acesso. Tal fato, segundo o autor, tem interferido na liberação de sua margem consignável, impedindo-o de contrair novos empréstimos.

Informa, ainda, que tentou solucionar a questão administrativamente junto ao banco réu, sem, contudo, obter êxito.

Decisão em ID 61133924 deferindo a gratuidade de justiça.

Contestação ofertada pelo primeiro apelado em ID 79906043, na qual alega, em sede preliminar a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta que a autora não buscou a resolução da controvérsia na esfera administrativa e que não produziu prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Afirma que os descontos referentes aos empréstimos são efetuados em estrita observância ao que foi contratado, e que não há comprovação de que o autor tenha, de fato, buscado a portabilidade alegada, tampouco dos danos supostamente sofridos.

Sustenta a tese de ausência de defeito na prestação do serviço, razão pela qual não há que se falar em condenação em danos morais.

Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Contestação do segundo apelado ofertada em ID 81520684, arguindo, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva do ente estatal para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, aduz que não restou configurada qualquer conduta irregular, omissiva ou comissiva, imputável ao Estado que seja capaz de gerar sua responsabilidade civil. Inexistindo nexos de causalidade entre qualquer ato ou



inação da Administração Pública e os danos alegadamente sofridos pela parte autora.

Defende que, no presente caso, inexistem os pressupostos fáticos e jurídicos aptos a ensejar a responsabilidade estatal, seja por ausência de falha no serviço, seja por inexistência de ato danoso atribuível ao Poder Público.

Pugna pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a preliminar, pugna-se pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica em ID 170908766.

Decisão saneadora em ID 141745582, que reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro, fixado o ponto controvertido da lide e invertido o ônus da prova.

Instada, a parte autor informou não ter outras provas a produzir e o banco réu não se manifestou.

Conclusos os autos, foi proferida sentença em ID 175986991, que julgou procedentes em parte os pedidos, nos seguintes termos:

“Analisando detidamente os autos, verifica-se que autor, em 2023 possuía 12 empréstimos consignados em folha de pagamento (id. 61133909), incluindo os discutidos na inicial

Em index 61133918, temos o relatório das parcelas do contrato de empréstimo 1078485, valor mensal de R\$68,42, com término previsto para maio de 2027. O relatório indica que todas as parcelas, desde junho de 2019 até março de 2023, possuem situação “Liquidada Folha” e em “Ocorrências” consta “Retorno: Importação”.

Isso é observado, de igual forma, nos contratos 814134 (id. 61133919); 797168 (id. 61133920) e 897032 (id. 61133921).

Todas as ocorrências “Retorno: Importação” iniciaram em 2021.

Em abril de 2023, cerca de dois meses antes da propositura desta ação, o autor enviou e-mail para o Banco réu narrando e buscando solução para os fatos aqui discutidos.

O extrato bancário de id. 61133923 comprova o estorno dos valores para a conta corrente 552243-9 da Agência 6777 da Instituição ré. Percebe-se, na leitura do documento, que, na mesma data em que são estornados os valores, consta lançamento de débito como rubrica “MORA DE OPERAÇÃO” com a soma de todos os valores estornados, mantendo a conta acima, com saldo zerado.

Pois bem.

O autor não junta aos autos o extrato bancário da conta corrente que foi migrada com fechamento da agência 6777 (Porciúncula).

É fato notório que as contas existentes na agência Porciúncula foram migradas para a agência Itaperuna 0587 e todos os depósitos realizados na agência extinta são direcionados para a nova conta.

Não se mostra razoável a alegação do autor de que não percebeu a devolução de tais valores em sua nova conta corrente (da agência 0587), desde 2021 e, de igual forma, não se verifica documentos que apontem que o autor buscou transferir a cobrança dos contratos de empréstimo, elencados na inicial, para essa agência.



A prova da existência, ou não, do direcionamento dos valores para a conta corrente da agência 0587 ou da inadimplência dos contratos narrados na inicial caberia ao autor, pois de fácil produção.

A responsabilidade da quitação das parcelas não debitadas no contracheque é de responsabilidade do consumidor que, em regra, deve buscar a instituição bancária e solicitar outros meios de realizar o pagamento.

O autor não fez prova mínima do seu pedido e, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas, diante da gratuidade de justiça deferida.

Honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício acima mencionado.

P.I.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. “

Irresignada, a parte autora interpõe recurso de apelação em ID 172470898, no qual sustenta, em síntese, que a sentença merece reforma, considerando que foi comprovado, mediante os extratos anexados que os valores ora liquidados estão sendo estornados na conta de nº 552243-9, que o autor não possui mais acesso.

Aduz que, parte autora reconhece a relação contratual e a legalidade dos empréstimos firmados com o banco réu. No entanto, sua contestação reside em dois pontos: (i) o impedimento de contrair novos empréstimos devido ao comprometimento de sua margem consignável e (ii) os descontos e estornos de valores que estão sendo direcionados para uma conta que não é mais acessada pelo requerente.

Pugna pela procedência do recurso, com a reforma da sentença para serem julgados improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões em ID 179119215, confirmando, em síntese, a correção da sentença ora recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, resalto que se trata de hipótese subsumida ao Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes os requisitos da relação jurídica de consumo, nos termos do Enunciado 297, da Súmula do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Com efeito, mister se faz reconhecer que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão do produto ou serviço prestado, conforme dispõe o art. 14, do CDC.

Nesse sentido, para que possa elidir a sua responsabilidade, o fornecedor deve provar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do que dispõe o art. 14, § 3º, do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor tem por finalidade proteger a relação de consumo, garantindo a facilitação dos direitos do consumidor, com a inversão do ônus da prova, quando necessário.

No entanto, tal fato não exime o consumidor de comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial, da mesma maneira que não impõe ao



réu a produção de prova negativa ou impossível. Nesse sentido, o Enunciado nº 330, da Súmula do TJRJ:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito"

Desta feita, caberia à apelante provar o fato constitutivo do seu direito, o que, todavia, não ocorreu. Vejamos.

Pois bem.

Ainda que o ônus da prova tenha sido invertido, é imperioso que a parte autora demonstre, minimamente, o fato constitutivo de seu direito. A ausência de comprovação eficaz e completa torna o pleito improcedente.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, em 2023, detinha 12 empréstimos consignados, incluindo os objetos da presente lide. A documentação (id. 61133918) demonstra que as parcelas dos contratos de empréstimo discutidos, a partir de 2021, apresentavam a ocorrência de "Retorno: Importação", com a situação "Liquidada Folha".

O extrato bancário (id. 61133923) comprova o estorno dos valores para a conta corrente do autor, na agência 6777. Contudo, em contrapartida, constatou-se débito sob a rubrica "MORA DE OPERAÇÃO" no mesmo valor estornado.

Ocorre que a parte autora **não logrou êxito em comprovar** a migração da sua conta para a agência 0587, nem o direcionamento dos valores para essa nova conta, muito menos há prova de que o autor tenha buscado a instituição financeira para regularizar o pagamento dos contratos, cujo débito em folha deixou de ocorrer.

A responsabilidade pela quitação das parcelas, quando estas não são debitadas em contracheque, é do consumidor, que deve diligenciar junto à instituição financeira para buscar meios alternativos de pagamento.

A inércia da parte autora em produzir a prova mínima de seu direito, de fácil produção, contraria o ônus que lhe incumbia mesmo em face da inversão.

Seguem precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POIS TERIA ACREDITADO QUE SE TRATAVA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. VALOR QUE FOI DISPONIBILIZADO À AUTORA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. CONSUMIDORA QUE ANUIU LIVREMENTE COM A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO.

CONTRATO QUE INFORMA DE MODO CLARO QUE O OBJETO DA AVENÇA É O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. COMPRAS REALIZADAS POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 330 DO TJRJ. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 373, I, DO CPC. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. RECURSO PROVIDO." (0029994-88.2021.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 14/05/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POIS TERIA ACREDITADO QUE SE TRATAVA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. VALOR QUE FOI DISPONIBILIZADO À AUTORA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. CONSUMIDORA QUE ANUIU LIVREMENTE COM A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. CONTRATO QUE INFORMA DE MODO CLARO QUE O OBJETO DA AVENÇA É O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. COMPRAS REALIZADAS POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 330 DO TJRJ. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 373, I, DO CPC. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. RECURSO PROVIDO.” (0029994-88.2021.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 14/05/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)”

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DEMANDANTE QUE ALEGA A INTENÇÃO DE ADQUIRIR EMPRESTIMO CONSIGNADO, SENDO INDUZIDO A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO REALIZADA DE FORMA REGULAR. INSTRUMENTO CONTRATUAL ACOSTADO AOS AUTOS COM PREVISÃO EXPRESSA CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL PARA O PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DAS FATURAS, CUJA ASSINATURA NÃO RESTOU IMPUGNADA PELA RECLAMANTE. FATURAS DEMONSTRANDO CLARAMENTE OS VALORES A SEREM PAGOS E OS ENCARGOS CONTRATUAIS INCIDENTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE COMPROVA A RECORRENTE UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO PELA AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE COMPRAS. DINÂMICA DA CONTRATAÇÃO QUE SEGUE AS REGRAS DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0016309-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado
Desembargadora Maria da Penha Nobre Mauro



50.2017.8.19.0211 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 02/05/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)”

Nesse sentir, assinalo que, apesar de se tratar de caso de responsabilidade objetiva, o apelante não logrou comprovar minimamente os fatos alegados, razão pela qual não merece reforma a sentença recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Majoro a verba honorária em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora

